

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0377/1999 DE 1999

IA LEGISLATIVA: PL

01-0377/1999 DE 05/08/99

IVENTE: VEREADOR

ALDAIZA SPOSATI

ENTA:

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO RECENSEAMENTO DOS EDUCAN
DOS PARA O SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

SERVACOES:

DELIBERAÇÃO

NC Solutions
do: Processo Legislativo
11/2010 09:40:51

00000016783-53

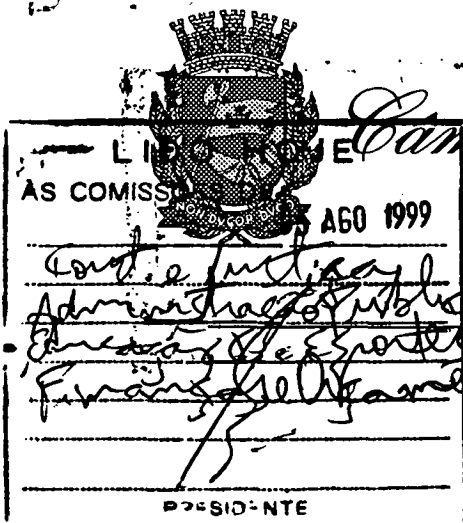


ARQUIVADO EM

23/01/2001

CRLEE DE SECAD

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituta



Folha no. 01 de proc.
no 377 de 1999

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0377/1999

Dispõe sobre a realização do
recenseamento dos educandos para
o sistema municipal de educação.

A Câmara Municipal de São Paulo aprova:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo recenseará os educandos para o sistema municipal de educação a cada mandato do Prefeito da cidade de São Paulo.

Art. 2º - O recenseamento dos educandos para o sistema municipal de educação deverá quantificar a demanda por educação infantil e ensino fundamental da população nos 96 (noventa e seis) distritos da cidade de São Paulo.

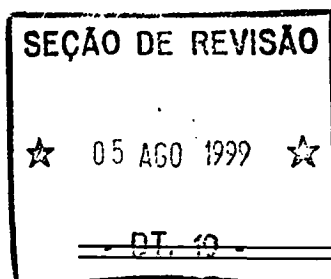
Art. 3º - O orçamento municipal deverá manter atividade específica com dotação orçamentária própria e compatível com a realização do recenseamento dos educandos a cada 4 (quatro) anos.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ALDAÍZA SPOSATI
VEREADORA



44-38861-100

1. The standard deviation of the sample means is 1.5. The standard deviation of the population is 3.0. The standard deviation of the sample means is 1.5. The standard deviation of the population is 3.0.

[illegible]

Particularmente, a fim de que os dados sejam mais relevantes e confiáveis, foram selecionados apenas os dados referentes ao período de 1990 a 1999, pois este período compreende o tempo de maior estabilidade econômica do Brasil, permitindo uma análise mais precisa da relação entre as variáveis estudadas.

Quantitative analysis of the data was performed using the following statistical tests: (1) Student's *t*-test for unpaired data; (2) Student's *t*-test for paired data; (3) Fisher's exact test; (4) chi-square test; (5) Wilcoxon signed-rank test; (6) Wilcoxon rank-sum test; (7) Mann-Whitney *U*-test; (8) Spearman rank correlation coefficient; (9) Kendall's τ correlation coefficient; (10) Kendall's τ correlation coefficient with ties; (11) Kendall's τ correlation coefficient with ties and (12) Kendall's τ correlation coefficient with ties and ties.

completes the assembly.

A Comissão de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor do Senado Federal aprovou, em 19 de maio, o Projeto de Lei (PLS) nº 121, de 1995, que cria o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (CONAD). O CONAMA será composto por representantes de órgãos federais, estaduais e municipais, além de especialistas em meio ambiente. O CONAD será composto por representantes de órgãos federais, estaduais e municipais, além de especialistas em defesa do consumidor. Ambos os conselhos terão a função de assessorar o Poder Executivo na formulação de políticas e na elaboração de normas e atos administrativos.

[illegible]

PAULO

CANALIZADO PARA O PAULISTA DE PAULO,
SEGUE ANEXO (s) nesta data docu. (s) subri-
cado (s) 263 e folha do f. 20, 21, 22, sob
n.º 41918199 a (s) (s) (s)

ADELINA CIGONE
Reg. 100.406
ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	02	de proc.
n.º	377	de 1999

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

JUSTIFICATIVA

O dever do Estado com a educação será realizado mediante, entre outros instrumentos, o recenseamento dos educandos, que são as pessoas titulares do direito à educação.

A Constituição Federal em seu art. 208, § 3º faz a previsão do recenseamento e foi repetida no artigo 201, § 8º da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no artigo 54, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, pelo menos desde 1988, o Município carece de uma legislação que reconheça ao cidadão o direito de ser questionado a respeito do acesso à educação e ao Estado o dever de dimensionar a demanda.

Particularmente, a cidade de São Paulo precisa garantir, a quantidade suficiente de vagas para atender a demanda no ensino fundamental obrigatório para todas as crianças a partir dos sete anos de idade até que todas as crianças na escola, ampliando, então, a obrigatoriedade a partir dos 6 (seis) anos.

Quanto as crianças de zero (0) a seis (6) anos de idade têm direito ao acesso a creche e pré-escola (educação infantil).

Para alcançar a universalização do atendimento, o Município deve dispor de dados constantemente atualizados, sobre a quantidade de crianças e adolescentes matriculadas na cidade e sobre aqueles que potencialmente têm condições de estar na escola.

A Cartografia Exclusão/Inclusão Social das Crianças e Adolescentes na Cidade de São Paulo, pesquisa do pelo Núcleo de Seguridade e Assistência Social da PUC/SP, atestava a falta de 112.826 (cento e doze mil, oitocentos e vinte e seis) vagas para escolas de educação infantil no município, o que faz com que 30,39% das crianças residentes na capital sejam excluídas destes estabelecimentos educacionais. No distrito de Marsilac, a título exemplar, a demanda de crianças entre 5 (cinco) e 6 (seis) anos é de 333 (trezentos e trinta e três). Ocorre que nesse distrito não há nenhuma vaga em escola, dificultando o acesso das crianças dessa região à educação.

Além disso, muitas crianças na cidade são alfabetizadas tardiamente. Do total de crianças entre 10 (dez) e 14 (quatorze) anos, 2,11% não foram alfabetizadas na idade correta: 19.381 (dezenove mil e trezentas e oitenta e uma) crianças. Por isso, um recenseamento escolar seria importantíssimo para a elaboração de políticas públicas educacionais, mapeando as discrepâncias entre oferta e procura de vagas por distrito da cidade.

A responsabilidade pelo atendimento à demanda não é somente do Município, mas o Estado de São Paulo tem papel de colaborador, bem como o Município deve colaborar com o Estado, apresentando informações precisas em seu Plano Municipal.

As metas anuais dos sistemas de ensino dependem de dados que apenas podem ser obtidos com o recenseamento dos educandos, meio privilegiado para se

Gabinete da Vereadora Aldaíra Frosati

Palácio Anchieta • Voaduto Jacaret, 100 • 01330-900 • São Paulo - SP • 31112932 e fax 3105.2275

e-mail: aldaíra@uol.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

Feito no	03	da	1	de
no	37-1	de	19	99

ADELINA CICONB
Reg. 1º 406
ATM

proceder ao planejamento, a que inclusive se refere a Lei Orgânica do Município, em seu capítulo VII, sobre a obrigatoriedade de implantar e manter atualizado um sistema de informações cultural e de relevante interesse público.

Não é sem tempo que a Administração Pública está efetivando a realização do Censo Escolar, que, note-se bem, não se realiza desde 1977 na cidade, mas ainda nos falta um texto legal que não deixe tão importante tarefa ao bel-prazer dos Prefeitos.

Aliás, a realização de recenseamento escolar não deve se encontrar dentro da esfera de vontade do administrador, mas sim, imposição normativa que obriga o Estado, não podendo, sem violação dos direitos do cidadão, deixar de realizá-lo.

Ademais, a Constituição Federal dispõe que 25% do orçamento público municipal deve ser destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino. Nossa Lei Orgânica ousa, estabelecendo 30%. Todavia, sabemos que essa percentagem nem sempre foi cumprida em São Paulo, contribuindo para a falta de vagas em escolas. Os gastos com o censo escolar devem entrar na composição desses 30%, fazendo com que a Prefeitura de São Paulo cumpra com essa disposição constitucional de destinação dos recursos públicos.

Esse projeto de lei fornece parâmetros para que o Município atue e para regulamentar o que está previsto nos diplomas legais subrepticamente, como um contínuo alerta para os responsáveis pelas políticas públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 377 de 19 99 09 08 99 (a) Adelina

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 09-08-99
PL 180/99,407/97.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Nobre Vereadora
ALDAÍZA SPOSATI:

Para se manifestar sobre o PL 407/97 (Veto Total), que trata
de matéria similar à do presente projeto.

11.08.99

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

À Nobre Vereadora
ALDAÍZA SPOSATI: 06

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

11.08.99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

1944-1945

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

Prezado Senhor Breno Gandelman,

O PL 614/98, dispõe sobre a realização do recenseamento dos educandos para o sistema municipal de educação. O PL 407/97 dispõe sobre a realização do censo escolar e recebeu veto total do Prefeito. Há diferenças entre os dois projetos, pois este último, por exemplo, autoriza que o executivo realize o censo apenas em determinados distritos da cidade, o que não está permitido no PL 614/98.

Assim, o PL mais recente é mais abrangente e como o outro foi vetado, é possível que tal veto não seja derrubado pela Câmara Municipal.

Portanto, os dois projetos dispõem de forma semelhante, mas não idêntica, sobre a quantificação e qualificação da demanda por ensino infantil e fundamental na cidade de São Paulo, devendo **cada um deles tramitar independentemente.**

São Paulo, 12 de agosto de 1999.


ALDAÍZA SPOSATI

1. VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 6 -

do processo nº PL 377 de 19 99 17 / 08 / 99 (a) ANA PAULA MARRUZ

Assistente de Chefe Técnica
Registro 17.070

Ante à manifestação da autora, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

18/08/99

Armando Mellão Neto
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

19 / 08 / 1999

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/08/99 às 14 hs.

Camilo D'Amello
CAMILO D'AMELLO
Assistente Parlamentar

Ao Ilustre Vereador

EDER J. FERREIRA

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em

14

Sebastião

de 19. 99

Presidente

ARMANDO VIEIRA NETO
Presidente

[Handwritten signature]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

A nº *A 07208*

Em

30 8 97

(a)

[Signature]
CARLOS DE MELLO
Membro Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 07 do proc.
N.º 377 de 1999
O funcionário
CARMELINHO MELLO
Assistente Parlamentar

PL 377/99
23/08/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que visa dispor sobre a realização do recenseamento dos educandos para o sistema municipal de educação a cada mandato do Prefeito da Cidade de São Paulo.

O artigo 2º da propositura estabelece que o recenseamento dos educandos para o sistema municipal de educação deverá quantificar a demanda por educação infantil e ensino fundamental da população nos 96 (noventa e seis) distritos da cidade de São Paulo.

Já o seu art. 3º determina que o orçamento municipal deverá manter atividade específica com dotação orçamentária própria e compatível com a realização de recenseamento dos educandos a cada 4 (quatro) anos.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 201, § 8º, estabelece:

“Art. 201 - ...

.....

§ 8º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.”

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A presente matéria não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos arts. 13, inciso I, 37 “caput” e 201, § 8º, todos da Lei Orgânica do Município.

Esclarece-se, entretanto, que cuidando da matéria encontra-se em trâmite nesta Casa o projeto de lei nº 407/97, também de autoria da nobre Vereadora

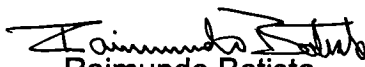


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 08 do proc.
41 377 919 97
O funcionário
CARMEN CHIELLO
Assessor Técnico Supervisor

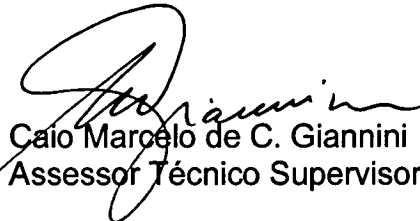
Aldaíza Sposati, que regulamenta o parágrafo 8º do art. 201 da Lei Orgânica do Município, dispondo sobre a realização do censo escolar na Cidade de São Paulo.

Ante o exposto, o projeto é legal.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

Encaminhe-se, em 14/9/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo com o parecer do relator,

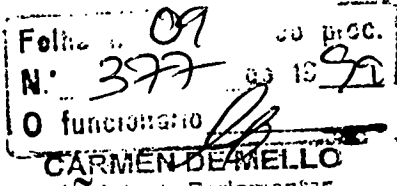
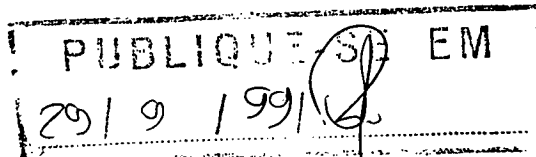
11/5/99


Relator

~~SECRET~~ Publicado por el Ministerio de Defensa bajo el control del

10/10/97 17.09.97

CARMEN DE MELLO
(Assistente Parlamentar)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECER 16-1135/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 377/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que visa dispor sobre a realização do recenseamento dos educandos para o sistema municipal de educação a cada mandato do Prefeito da Cidade de São Paulo.

O artigo 2º da propositura estabelece que o recenseamento dos educandos para o sistema municipal de educação deverá quantificar a demanda por educação infantil e ensino fundamental da população nos 96 (noventa e seis) distritos da cidade de São Paulo.

Já o seu art. 3º determina que o orçamento municipal deverá manter atividade específica com dotação orçamentária própria e compatível com a realização de recenseamento dos educandos a cada 4 (quatro) anos.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 201, § 8º, estabelece:

“Art. 201 - ...

.....

§ 8º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.”

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

pk/pl0377-9

17 - RELCOM
17-0587/1999



Folha n.º	10	do proc.
N.º	377	de 1999
O funcionário	CARMEN DE MELLO	
Assistente Administrativo		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A presente matéria não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos arts. 13, inciso I, 37 "caput" e 201, § 8º, todos da Lei Orgânica do Município.

Esclarece-se, entretanto, que cuidando da matéria encontra-se em trâmite nesta Casa o projeto de lei nº 407/97, também de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que regulamenta o parágrafo 8º do art. 201 da Lei Orgânica do Município, dispondo sobre a realização do censo escolar na Cidade de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Carla J. R.
28/5/99

continuar

continuar

A Deputada Comissão de
Administração Pública
Em 04/10/99

MÔNICA A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 04.10.99 às 15:30 h.


AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador Carlos Neder
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública

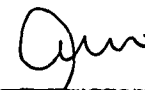
61/10/99

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntos nesta data depois de o original ter sido rubricado por

folhas de n.º 1-13/10/99


AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1292/1999

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 377/99

De autoria da N. Vereadora Aldaíza Sposati, o projeto de lei 377/99 dispõe que a prefeitura do Município de São Paulo recenseará os educandos para o sistema municipal de educação a cada mandato do Prefeito da cidade São Paulo.

Estabelece, ainda, que o recenseamento dos educandos para o sistema municipal de educação deverá quantificar a demanda por educação infantil e ensino fundamental da população nos 96 distritos da cidade.

Finalmente, dispõe que o orçamento municipal deverá manter atividade específica com dotação orçamentária própria e compatível com a realização do recenseamento dos educandos a cada 4 anos.

A propositura em análise pretende regulamentar dispositivo insculpido na Lei Fundamental do Município - o parágrafo 8º do artigo 201, que assevera:

"Art. 201 -

§ 8º - *Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.*"

Isto porque, entende a I. Autora que para alcançar a universalização do atendimento, o Município deve dispor de dados constantemente atualizados sobre a quantidade de crianças e adolescentes matriculadas na cidade e sobre aqueles que potencialmente possuem condições de estar na escola.

Como provas, cita pesquisa efetuada pelo Núcleo de Seguridade e Assistência Social da PUC/SP - Cartografia Exclusão/Inclusão Social das Crianças e Adolescentes na cidade de São Paulo - atestando a falta de 112.826 vagas para escolas de educação infantil no município, o que faz com que 30,30% das crianças residentes na capital sejam excluídas desses estabelecimentos educacionais.

Por isso mesmo, argumenta a Nobre Vereadora, as metas anuais dos sistemas de ensino (estadual e municipal) dependem de dados que apenas podem obtidos com o recenseamento dos educandos, meio privilegiado para se proceder ao planejamento necessário sobre a demanda.

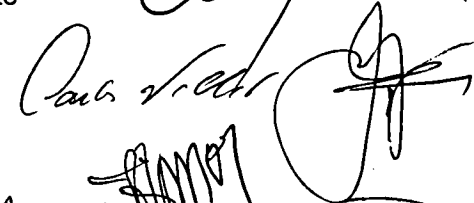
Concluindo, consta da justificativa que o último censo escolar realizado em nossa cidade data do ano de 1977, embora a Lei Orgânica do Município tenha sido promulgada há mais de nove anos.

A par do exposto e de tão bem fundamentados esclarecimentos, acreditamos que esta iniciativa está revestida de elevados propósitos meritórios não havendo óbices para a sua regular tramitação.

Favorável, desta forma, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 13.10.99

Presidente 

Relator 







A Junta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 13 / 10 / 99


AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 13/10/99 as 16:30 h. Marcos Antônio Silva
Secretário
CPF. 10333

~~AO NOBRE VEREADOR~~
~~PARA DELIBERAR~~
~~SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E~~
~~ESPORTES.~~

~~13 / 10 / 99~~

~~Mudr.~~

~~PRESENCIA~~

CARTELA DE CONTROLE DE SAO PAULO

Assinatura do Vereador em 10/05/00

Data de 12 / 10/05/00

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Secretária - RF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº # 12 #

do processo nº 377 de 19 99 10 / 05 / 00 (a)

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR Ana Maria Quadros
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

10 / 05 / 2000.
[Assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha S. nº S. 13 e 14

Em 23 / 05 / 00

(a) 

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Secretária - RF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0466/2000

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 377/99

De autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, o projeto de lei em análise visa a regulamentar o parágrafo 8º do artigo 201 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a realização do censo escolar na cidade de São Paulo.

Segundo a propositura, o censo escolar será realizado no primeiro ano de cada mandato do Prefeito da Cidade, o qual terá por objetivo dimensionar a demanda por educação infantil e ensino fundamental da população nos 96 distritos. A metodologia censitária deverá priorizar os distritos com maior população infantil e demandatários de escola pública. Finalmente, dispõe que o orçamento municipal deverá manter atividade específica com dotação orçamentária própria e compatível com a realização do censo escolar, a cada quatro anos.

A I. Autora argumenta em suas justificativas, dentre outras considerações sobre o assunto, que para assegurar o direito fundamental ao ensino público e gratuito é necessário que o município assegure igualdade de condições de acesso e permanência na rede de ensino. E, para tanto, o Município deve dispor de dados permanentemente atualizados a respeito da quantidade de crianças e adolescentes matriculados na cidade e sobre aqueles que potencialmente possuem condições de estar na escola. Ressalta, ainda, que o último censo escolar realizado pela Administração municipal data de 1977, estando, portanto, totalmente defasado e não se presta a qualquer planejamento educacional sério.

Folha nº #13# do

Processo 377/99

Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

A par de todo o exposto e das esclarecedoras e fundamentadas argumentações constantes da justificativa de fls. 2 e 3, entendemos que a matéria se reveste de elevado interesse público, devendo prosperar e ser apoiada plenamente.

Favorável, pois, é o parecer.

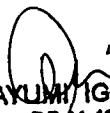
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 23.05.00.

- Presidente

- Relator

Amélia Mayumi Iguchi

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 25 / 05 / 2000


AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Secretária - RF/11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 25 / 05 / 02 às 16h30.


MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Ao Nobre Vereador
para relatar.


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 25 de 05 de 02


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubr
icados sob n.º 13 • folha de informação s...

29 / 12 / 00

11075



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

377

de 19

99

29

12

00

(a)

15
11005

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.


Secretário(a)

Reg. nº

11005

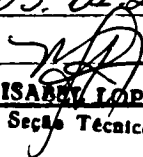
DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 15 fls.

Arquivo em

03.01.2001

O Func.º


MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16 do Processo
nº 377 de 1995
.....

REQUERIMENTO

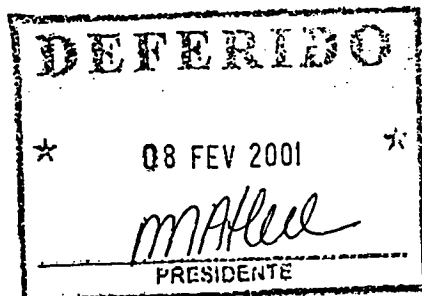
13 - RDS

13-0071/2001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

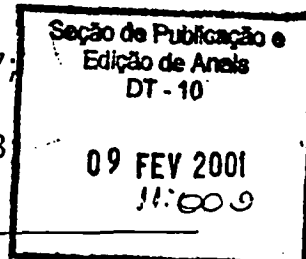
Reg. nº 101.258



Requer o desarquivamento de
proposituras de autoria da
vereadora Aldaíza Sposati.

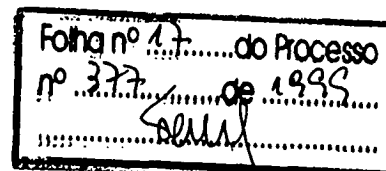
Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com base no
disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da
Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes
proposituras de autoria da Vereadora **Aldaíza Sposati**:

- PL 405/95;
- PLO 01/96; *indeferido*
- PL 1292/95;
- PR 08/96;
- PL 94/96;
- PL 877/96;
- PR 18/99;
- PL 619/97;
- PLO 02/2000;
- PL 476/95;
- PR 14/98; *(indeferido)*
- PL 804/98;
- PL 953/97;
- PR 03/99;
- PL 156/2000;
- PR 12/2000;
- PR 13/2000;
- PL 324/2000;
- PL 393/2000;
- PL 1016/97;
- PL 905/97;
- PL 614/98



Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP Tel: 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br Home Page: www.aldaiza.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

BENEDITO DANILLO L. CARVALHO
Assessor Parlamentar
Reg. nº 101.258

- PL 02/2000;
- PL 84/2000;
- PL 898/97;
- PL 03/2000;
- PL 657/97;
- PL 591/98;
- PR 08/99;
- PL 377/99.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2001.

Carlos Néder
Carlos Néder

Vereador

Gabinete da Vereadora Aldaiza Sposati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP Tel: 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br Home Page: www.aldaiza.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 18 -

do processo nº

377

de 19

95, 23, 02, 2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

22/02/2001


BRENO GANDELMAN

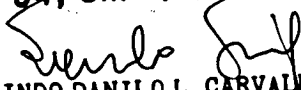
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0071/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 23.02.2001


BENVINDO DANILO L. CARVALHO

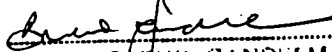
Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

A Com. de

Finanças

22/02/01



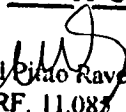
BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 05 / 03 / 01 às 10 h 00.


Marta Pimentel
Secretária - RF. 11.088

Redistribuído ao Nobre Vereador Bisno Alvin
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 05 de 03 de 01

Cláudio Gabriel
Presidente

EGUE em junho 7 nota data
documento 7 e parce de informações
rubricado 7 sob folha 7 n.º 99 e 20
Em 1818101



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0523/2001
ARTICULO Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 377/99

18/06/01 @esm

Folha nº 09 do
Processo 377/99
Marta Ernestel P. Ravena
Revisor

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, dispõe sobre a realização, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de recenseamento dos educandos para o sistema municipal de educação. De acordo com a propositura, tal recenseamento deverá quantificar a demanda por educação infantil e ensino fundamental da população, nos 96 (noventa e seis) distritos da cidade de São Paulo, sendo realizado uma vez a cada mandato do Prefeito de São Paulo.

Como justificativa, argumenta-se que a cidade deve garantir a quantidade suficiente de vagas para atender a demanda no ensino fundamental, e para isso precisa de dados constantemente atualizados sobre a população em idade escolar. Informa-se que a Constituição Federal (art. 208, §3º), a Lei Orgânica do Município (art. 201, §8º), e o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 54, §3º) prevêem o recenseamento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Entretanto, com a finalidade de corrigir imprecisão redacional no tocante à questão orçamentária, propomos a mudança a seguir transcrita, eis que o artigo 3º do projeto, ao determinar que o orçamento municipal deva manter atividade específica com dotação orçamentária compatível com a realização do recenseamento dos educandos a cada 4 anos, adentra em matéria de iniciativa privativa do Executivo, além de extrapolar o período de vigência da lei orçamentária (que é o exercício financeiro, equivalente ao ano civil).

Quanto ao primeiro aspecto (iniciativa), a forma correta de tratar o assunto, caso o Executivo não inclua tal ação na proposta orçamentária respectiva, é via emenda ao projeto de orçamento, conforme determina o artigo 138 da Lei Orgânica Municipal. No que se refere à vigência, o Plano Plurianual, que também cuida das despesas relativas aos programas de duração continuada, como reza o parágrafo 1º do artigo 137 da LOM, é, em nosso entendimento, a peça apropriada para tratar da matéria.

Diante do acima exposto, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 377/99

Dispõe sobre a realização do recenseamento dos educandos para o sistema municipal de educação.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º – A Prefeitura do Município de São Paulo recenseará os educandos para o sistema municipal de educação a cada mandato do Prefeito da cidade de São Paulo.

17 - RELCOM
17-2092/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 20 do
Processo 847/96
Marta Pimenta P. Ravena
Reg. 1085

Art. 2º – O recenseamento dos educandos para o sistema municipal de educação deverá quantificar a demanda por educação infantil e ensino fundamental da população nos 96 (noventa e seis) distritos da cidade de São Paulo.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

18/06/05

Presidente -

Beirum Gabriel

Relator -

AB

[Handwritten signature]

Publicação da Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (n.ºs. 09, 11, 13 e 17)
publicados no DOM de 18/08/01
página(s) 2/2, coluna 3ª e 4ª
conforme art. 32 § 1º, do RI.
Conferido: 

Just. 1135/99
Adm. 1292/99
Educ. 466/00
Fin 523/01

A Leg. 3

Em, 23/08/01

Maria Herculina Pinho Ravena
Secretária - RF. 11084

RECEBIDO EM LEG. 3

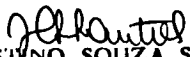
23/8/2001

16/10

Srª Liliana,

proceder à j. de recurso ao presente processo.

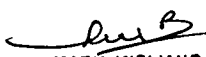
29.08.01


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

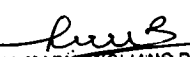
atendida a solicitação de V.Sª.

29.08.01


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE _____, juntado _____ nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha - nº 21

Em 29/08/01


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº. 21 do proc.

Nº. 377 de 1999

O funcionário *Juliana M. F. Megliani* OSISIO
Assessoria Técnica de Região IV

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO

11 - REC
11-0055/2001

Vimos pelo presente, nos termos do artigo 82 da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente **RECURSO** para que o Plenário da Câmara delibere sobre o **Projeto de Lei nº 377/99**, que visa dispor sobre a realização do recenseamento dos educadores para o sistema municipal de educação a cada mandato do Prefeito da Cidade de São Paulo.

Sala das Sessões, 28.8.01

Wladimir M. M. M.

À Leg. 3j

Em 28/8/01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG 3

29/08/01
14:15
[Signature]

À ATM - Senhor Assessor-Chefe,

para as devidas providências, tendo em vista a
interposição de recurso.

29.08.01

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

[Handwritten signature]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação referidos sob nº <u>22</u>
Em <u>05/01/05</u>
Ass: _____

[Signature]
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22
do processo n.º 01-377 de 20 99 05/01/05 (a)

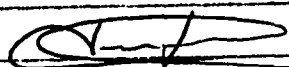
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>23-02-2001</u>
Arquivado novamente em	<u>14-01-2005</u>
Com	<u>22</u> fis.
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33